



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Clarifica-se que, na redação da alínea g), do n.º 1, do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a isenção de fiscalização prévia do Tribunal de Contas aplica-se também à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para promoção pública de habitação, como é o caso do FNRE.

Tais previsões justificam-se com a necessidade de promover celeridade a estes processos, atenta a urgência habitacional e a particular necessidade de aumentar as respostas de promoção pública e ao segmento ao qual se destina a habitação acessível, sem que tal celeridade signifique menos rigor, menor transparência ou menor sindicância por parte de todos os poderes públicos, incluindo do próprio Tribunal de Contas.

Com efeito, para além da sujeição das entidades à fiscalização sucessiva em geral pelo Tribunal de Contas, os atos ou contratos não sujeitos a fiscalização prévia, estão ainda sujeitas à fiscalização concomitante.

Artigo 245.º-A

Alteração à de Organização e Processo do Tribunal de Contas

O artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, que aprova a Lei de organização e processo do tribunal de contas, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

Fiscalização prévia: isenções

1 – Excluem-se do disposto no artigo anterior:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil, **bem como a aquisição de unidades de participação em fundos especiais de investimento imobiliário para promoção pública de habitação;**

h) [...];

i) [...].

2 – [...].»

Palácio de São Bento, 13 de maio,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,